TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Natureza: Prestação de Contas Anuais – 2014 – Recurso de Reconsideração
Recorrente: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito)
Procuradores: Adelmar Azevedo Régis (Procurador Geral)
Thaís Ferreira Viturino Boueres (Procuradora)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Fixação de prazo para demonstrar a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, ou comprovar a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. Não cumprimento da decisão. Sanção pecuniária. Recurso de Reconsideração interposto de forma intempestiva. Conversão solicitada para Recurso de Revisão. Conhecimento como Recurso de Revisão. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO APL – TC 00277/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00120/20** (fls. 31115/31126), lavrado pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise da verificação de cumprimento do item IV, do Acórdão APL – TC 00361/19, por meio do qual foi assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao recorrente para que demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade.

Por meio da decisão recorrida, restou decido o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item **IV** do **Acórdão APL – TC 00361/19**;

2) APLICAR MULTA de **R$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB**[1] (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, por descumprimento do mencionado Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) ENCAMINHAR cópia do Acórdão APL – TC 00361/19 e desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Prefeitura da Capital, para a continuidade da análise das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa, com as respectivas providências para o restabelecimento da legalidade, consignando as devidas repercussões na prestação de contas deste exercício;

4) EXPEDIR comunicação sobre o inteiro teor deste processo, com seus relatórios, defesas, pareceres e decisões, ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, para as medidas de praxe; e

5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

Irresignado, o gestor municipal interpôs Recurso de Reconsideração (Documentos TC 39107/20 – fls. 31135/31599), vindicando a reforma da decisão para afastar a multa aplicada ao recorrente ou, subsidiariamente, pela redução do seu valor.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 31631/31655), concluindo, em síntese, da seguinte forma:

> **5. Conclusão**
>
> Em razão de todo o exposto, conclui-se:
>
> **5.1 Quanto à admissibilidade do recurso manejado:**
>
> **5.1.1 Pelo seu não conhecimento em razão de sua intempestividade;** ou,
>
> **5.1.2 Em face de sua inadequação – Inteligência do §2º do art. 221, Regimento Interno desta Corte de Contas.**
>
> **5.2 Quanto ao mérito, caso venha a ser admitido o recebimento e processamento do recurso de reconsideração constante deste caderno processual, por seu não PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL-TC-00120/20.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 31666/31674), opinou nos seguintes moldes:

> Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas, **em preliminar, pelo não conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração, dada a sua intempestividade e, **no mérito, pelo seu não provimento**, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00120/20.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

No que tange ao pressuposto da tempestividade, observa-se que houve imbróglio envolvendo a questão da contagem do prazo, em razão de cômputo ou não de dia considerado útil pelo TCE/PB e não útil pelo Município de João Pessoa.

Como se sabe, o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. No caso em comento, a decisão recorrida foi publicada na edição 2452 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 27 de maio do corrente ano.

Depois de decorridos os prazos recursais, automaticamente é gerada uma certidão pelo Sistema Tramita, certificando a interposição ou não de irresignações.

No caso em comento, no dia 18 de junho de 2020, foi gerada a certidão de fl. 31129, certificando a ausência de apresentação de recursos por quaisquer um dos interessados. Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) recursais:

Nome	Prazo Embargo	Prazo Reconsideração	Prazo Apelação	Recurso
Adelmar Azevedo Régis	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Carlos Roberto Batista Lacerda	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Luciano Cartaxo Pires de Sá	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Carlos Roberto Batista Lacerda	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Thaciano Rodrigues de Azevedo	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Adelmar Azevedo Régis	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Thais Ferreira Viturino Boueres	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Carlos Roberto Batista Lacerda	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado
Carlos Roberto Batista Lacerda	10/06/2020	17/06/2020	-	Não Apresentado

João Pessoa, 18 de Junho de 2020

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Consoante se observa da imagem da certidão acima colacionada, os prazos finais para interposição de Embargos de Declaração e de Recurso de Reconsideração foram, respectivamente, 10 e 17 de junho deste ano.

Ocorre que, no dia 18 de junho de 2020, o Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, por meio de petição subscrita pelo Procurador Geral do Município de João Pessoa, Dr. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, e pela Procuradora Municipal, Dra. THAÍS FERREIRA VITURINO BOUERES (Documento TC 38776/20 – fls. 31604/31627), contestou a contagem do prazo recursal, solicitando a abertura do sistema para interposição do Recurso de Reconsideração.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

Naquele Documento, foi proferido despacho consignando que caberia ao Colegiado respectivo deliberar sobre a tempestividade ou intempestividade do recurso e que, se o Sistema estava fechado para o recurso pretendido, por contagem de prazo de forma diversa da compreendida pelos patronos do requerente, caberia a apresentação de petição avulsa, devidamente instrumentalizada, com o recurso e documentos que entender satisfativos ao direito pleiteado.

Além disso, por meio daquele despacho, foi solicitada à Assessoria Técnica a emissão de certidão sobre a contagem do prazo recursal. Nesse sentido, foi expedida Certidão Técnica (fls. 31626/31627), subscrita pela Auditor de Contas Públicas Fábio Lucas Meira de Souza Barbosa, com o seguinte conteúdo:

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico, para os devidos fins, que não houve nenhuma falha no cálculo dos prazos de recursos do processo 04682/15. Diferentemente do entendimento da requerente, foi registrado no sistema Tramita o dia de Corpus Christi (11/06/2020) como dia útil por força da **Portaria 12/2020 do TCE-PB,** publicada em 15 de janeiro deste ano, que **transferiu o citado ponto facultativo para o dia 22/06/2020**. Assim, considerando o dia 11/06/2020 como dia útil, **o envio dos recursos do processo 04682/15 no Portal do Gestor ficou disponível até 17/06/2020**. Dessa forma, afastada a existência de problemas técnicos, retorno os autos ao gabinete do relator.

Conforme mencionado alhures, a celeuma quanto à contagem de prazo está relacionada ao cômputo ou não de dia considerado útil pelo TCE/PB e não útil pelo Município de João Pessoa.

Trata-se do dia 11 de junho do corrente ano (Dia de *Corpus Christi*), o qual, nos termos da Portaria 360, de 9 de junho de 2020, foi considerado ponto facultativo pela edilidade, mas que, por força da Portaria 12/2020, de 15 de janeiro de 2020, foi considerado dia útil por esta Corte de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

Sustenta o recorrente que o dia 11 de junho não entraria na contagem dos dias úteis do prazo recursal, porquanto foi considerado ponto facultativo pelo Município de João Pessoa. Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição do Recurso de Reconsideração seria o dia 18 de junho e não o dia 17 daquele mês, conforme registrado pelo Sistema.

Inobstante a tese sustentada pelo recorrente, ocorre que o ponto facultativo determinado pelo Município de João Pessoa, nos termos do Inciso I, da Portaria 360, de 9 de junho de 2020, aplicou-se exclusivamente às repartições públicas da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal de João Pessoa. Veja-se:

SEAD

PORTARIA Nº 360 João Pessoa, 9 de junho de 2020

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal nº 4.771, de 20.01.03,

Considerando os atos religiosos relacionados a Corpus Christi, no dia 11 de Junho de 2020 (ponto facultativo), em consonância com a Portaria do Governo Federal nº 679 ME, de 30 de dezembro de 2020, emitida pelo Ministério da Economia , de acordo com o Art. 1º, item VIII;

R E S O L V E:

I - Determinar facultativo o expediente no dia 11 de Junho de 2020 (quinta-feira), nas repartições públicas da administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal;

II - Excetuam-se do disposto do item I, os serviços considerados essenciais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

LAURO [illegible] NASCIMENTO DE SA
Secretário da Administração

Para que o dia 11 não fosse considerado útil e, consequentemente, não computasse no prazo recursal, o recorrente deveria demonstrar que não houve expediente no Órgão Judicante perante o qual o recurso deveria ser interposto, no caso, neste Tribunal. A simples alegação e juntada de ato emanado do Poder Executivo local, decretando ponto facultativo no âmbito de suas repartições públicas, não comprova a inexistência de expediente "forense" para fins de aferição da tempestividade recursal. Veja-se vasta jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR FERIADO LOCAL DE "QUARTA-FEIRA DE CINZAS". DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. ***É intempestivo o recurso especial protocolado após o término do prazo recursal, se não for demonstrada, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo.*** *2. "Os dias de momo, para fins de feriado, são considerados sábado, domingo, segunda-feira e terça-feira. A quarta-feira de cinzas,* ***para fins de expediente forense, depende de ato de cada Tribunal na sua respectiva jurisdição, sabendo-se que em uns o expediente é normal (manhã e tarde), em outros, apenas vespertino e, noutros, não há funcionamento, cabendo à parte comprovar se houve, ou não, expediente quando da interposição do recurso.*** *" (AgRgAg nº 894.907/BA, Relator Ministro José Delgado, in DJ 26/11/2007). 3. A simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, decretando ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade do recurso. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.124.981/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 16/04/2010).*

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – DECRETO ESTADUAL - PONTO FACULTATIVO - EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para a demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte no momento da interposição ***comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de ato do Presidente do Tribunal a quo****. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório. 2.* ***Não há como afastar a intempestividade do agravo, sob argumento de que houve ponto facultativo no Estado do Rio de Janeiro, quando tal assertiva é embasada em decreto estadual emanado do Poder Executivo que não comprova não ter havido expediente forense no Tribunal de Justiça****. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.265.799/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 27/05/2010).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL A QUO - PONTO FACULTATIVO DECRETADO POR ATO DO PODER EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. ***A simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, decretando ponto facultativo nas repartições públicas estaduais em véspera de feriado, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade do recurso****. 2. Em véspera de feriado, a*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

exemplo de Corpus Christi, diversos Tribunais do país funcionam normalmente. Não há como se aferir a tempestividade de Recurso Especial com a simples juntada de ato do Poder Executivo Estadual que decreta ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, mormente pela desvinculação administrativa e separação entre os Poderes. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 236.441/RJ, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), DJe de 16/11/2009).

No âmbito desta Corte de Contas, por força da Portaria 12/2020, de 15 de janeiro de 2020, o ponto facultativo do dia 11 de junho – *Corpus Christi* - foi transferido para o dia 22 de junho de 2020, motivo pelo qual aquele dia foi de expediente normal neste Sodalício. Veja-se a Portaria:

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 012/2020 -
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e considerando que a divulgação desses feriados beneficiará os jurisdicionados e advogados,

RESOLVE determinar a escala de feriados e pontos facultativos no âmbito desta Corte, para o exercício de 2020, de acordo com o ANEXO ÚNICO desta portaria.

ANEXO ÚNICO

Tabela de feriados e pontos facultativos

Mês	Dia	Dia da semana	Observação
Fevereiro	24	Segunda-feira	Ponto facultativo (Carnaval)
	25	Terça-feira	Ponto facultativo (Carnaval)
	26	Quarta-feira	Expediente das 12h às 18h (Cinzas)
Abril	09	Quinta-feira	Ponto facultativo (Semana Santa)
	10	Sexta-feira	Feriado (Sexta-Feira Santa)
	21	Terça-feira	Feriado (Tiradentes)
Maio	01	Sexta-feira	Feriado (Dia do Trabalho)
Junho	22	Segunda-feira	Ponto facultativo (Transferido do dia 11/06 - Corpus Christi)
	23	Terça-feira	Ponto facultativo (São João)
	24	Quarta-feira	Feriado (São João)
Agosto	05	Quarta-feira	Feriado (Dia de Nossa Senhora das Neves)
Setembro	07	Segunda-feira	Feriado (Independência do Brasil)
Outubro	12	Segunda-feira	Feriado (Dia de Nossa Senhora Aparecida)
	30	Sexta-feira	Ponto facultativo (Transferido do dia 28/10 – Dia do Servidor Público)
Novembro	02	Segunda-feira	Feriado (Dia de Finados)
Dezembro	08	Terça-feira	Feriado (Dia de Nossa Senhora da Conceição)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

Desta forma, para todos os efeitos, inclusive quanto à contagem de prazos, o dia 11 de junho foi considerado dia útil para esta Corte de Contas, não havendo cogitar falha no Sistema.

Nesse compasso, conforme atesta a certidão de fl. 31129, a presente irresignação foi protocolada fora do prazo, mostrando-se, pois, **intempestiva**.

Em todo caso, o recorrente, através da nobre Procuradora Municipal, Dra. Thais Ferreira Viturino Boueres, presente à sessão, requereu a fungibilidade para Recurso de Revisão, o qual possui prazo mais elástico para sua apresentação, pedido que foi acatado pelo colegiado.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, como Recurso de Revisão.

NO MÉRITO

As razões recursais mostram-se **insuficientes** para modificar a decisão recorrida.

Em sua peça recursal, o recorrente, em síntese, trouxe à baila as seguintes argumentações para tentar modificar a decisão proferida, quais sejam: 1) indica que desde 2013 tem envidado esforços para substituir os vínculos precários pela nomeação de servidores públicos; 2) sustenta ter enviado o Projeto de Lei Complementar 54/2020 ao Poder Legislativo, visando promover concurso público com 1.012 (mil e doze) vagas, destinadas a substituir as contratações de servidores temporários realizadas por excepcional interesse público por servidores efetivos no Hospital de Emergência e Trauma Governador Tarcísio de Miranda Burity e no Instituto Cândida Vargas; 3) alega ter instaurado o processo nº 2019/093615, destinado à consecução de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, para contratação de empresa especializada em terceirização de mão de obra para serviços, tendo por escopo o preenchimento de 2.000 (dois mil) cargos relacionados a trabalhos de limpeza, conservação e higienização, porém, a Secretaria de Finanças afirmou não haver recursos financeiros suficientes para suportar tal dispêndio; 4) assevera ter lançado projeto de lei ao Poder Legislativo, aprovado e convertido na Lei Municipal 13.331, de 29 de dezembro de 2016, cujo texto dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Município de João Pessoa para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, já prevendo diversas providências dirigidas aos órgãos públicos, para a redução gradativa do quantitativo geral de servidores contratados temporariamente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

Depois de examinar os elementos recursais, a Auditoria não os acatou, asseverando que todas as alegações foram devidamente examinadas e sopesadas, conforme relatórios exarados no processo, os quais concluíram pelo descumprimento do que fora decidido, sem que as medidas intentadas levassem a satisfação do que fora determinado por este Tribunal. Veja-se o trecho do relatório técnico:

> A douta PROCURADORA MUNICIPAL, subscritora da peça recursal, enumera um conjunto de medidas tomadas pelo Senhor Prefeito para argumentar que não houve descumprimento do prazo fixado no APL-TC-00361/19, **todas citadas, examinadas e sopesadas por esta AUDITORIA, conforme relatórios exarados que concluíram pelo descumprimento do que fora decidido por fluência do prazo sem que as medidas intentadas levassem a satisfação do que fora determinado por este Tribunal quando do exame da PCA 2014 do mui citado Alcaide.**

Nessa mesma senda, deu-se o pronunciamento do Ministério Público de Contas, lavrado nos seguintes moldes:

> Ora, como já abordado em parecer meritório deste *Parquet* de Contas, diante de idênticos argumentos trazidos à baila na oportunidade de defesa, observa-se que *"pouco se fez para equacionar o problema da irrazoável quantidade de servidores precários (embora mantidos ad eternum, em certos casos) e da desproporcionalidade entre o pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e o efetivo, no âmbito das diversas unidades administrativas de João Pessoa"*.
>
> Quanto à justificativa de que, a partir da edição da Lei Complementar nº 173/2020[1], a Administração Pública Municipal passou a ser proibida de proceder a uma série de ações (constantes no art. 8º do referido diploma legal), obstaculizando, por conseguinte, a regularização do quadro de pessoal da municipalidade, deve-se levar em consideração que este diploma sobreveio em momento bastante posterior a situação já instalada no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa, demonstrando-se insuficiente para sanear a grave eiva, apontada por esta Corte de Contas, desde o exercício de 2012.
>
> Com efeito, cumpre enfatizar que não houve a tomada de providências por parte do gestor, dentro do prazo estipulado pela decisão deste Tribunal, posto que foi assinado prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de publicação da decisão (em 28/08/2019), porém, o gestor não procedeu às medidas exigidas, durante período temporal anterior à pandemia do Covid-19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

Parte das alegações recursais foram amplamente examinadas na decisão recorrida, cujos fundamentos, por si só, já se mostram suficientes para se manter todo o seu conteúdo, sem qualquer modificação. Vejam-se alguns trechos da decisão, onde são analisadas as mesmas alegações ora expendidas em sede de Recurso de Reconsideração:

> Um dos argumentos apresentados como adoção de medidas para o cumprimento do Acórdão, exposto pelo Gestor, se refere à realização de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para serviços de conservação, higienização e limpeza para substituição de 2.000 servidores temporários, tendo sido instaurado o Processo Administrativo 2019/093615, com vista às providências.
>
> Todavia, segundo a Auditoria, em consulta no Portal de Transparência de João Pessoa, considerando o período entre 20 de agosto de 2019 e 05 de março de 2020, inexistiam quaisquer pregões eletrônicos abertos ou conclusos com tal finalidade.
>
> O gabinete estendeu a pesquisa para todo o exercício de 2019 e até o dia 13 de maio de 2020, também não obtendo êxito na pesquisa:

> Igualmente não há, no período, chamamento de servidores aprovados em concursos públicos realizados pela Secretaria de Administração do Município, a exceção da convocação para alguns cargos para a Secretaria de Saúde decorrente do Concurso Público do Edital 01, de 30 de janeiro de 2018, homologado através da portaria 932, de 16 de julho de 2018:
>
> [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

Mais uma ação declarada pelo interessado foi a edição da Lei 13.331, de 29 de dezembro de 2016, que limitou em 30% do número de servidores efetivos o total de servidores contratados por excepcional interesse público e estabelece prazo até 31/12/2022 para o alcance do limite, com redução de 5% a cada ano.

Conforme observou a Auditoria, mantida a tendência e considerando a taxa de redução média obtida entre 2017 e 2019, período após a entrada em vigor da Lei 13.331/16, ao final de 2022 o número de contratados por excepcional interesse público alcançaria 130% do total de servidores efetivos e não 30% como fixado na mencionada Norma:

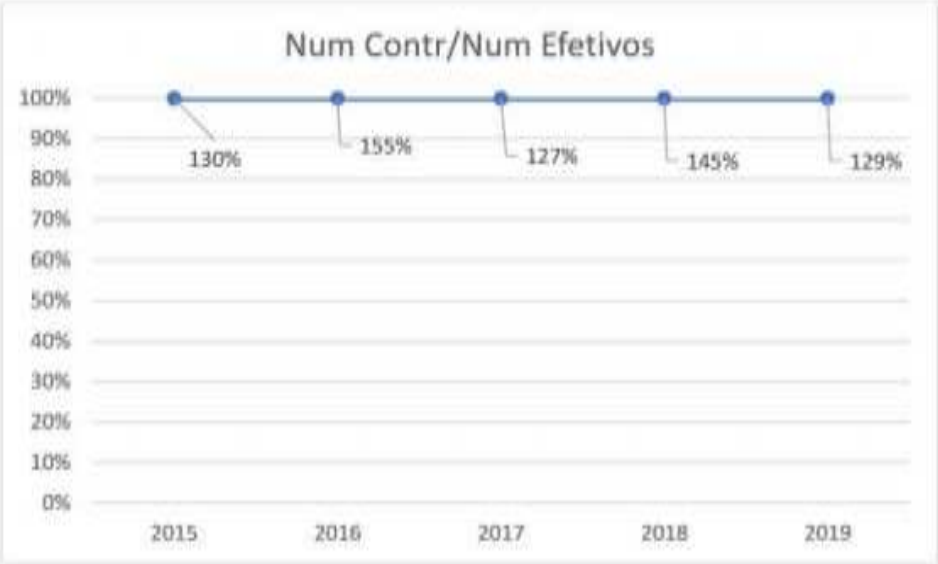

Fonte: Dados Primários SAGRES

Tomando como base os meses de janeiro e março de 2020 a proporção subiu, pois eram 12.350 contratados por excepcional interesse público em janeiro, passando em março para 14.838, enquanto os efetivos passaram de 10.400 para 10.295. Ou seja, os contratados representavam 118,75% dos efetivos em janeiro e 144,12%, em março.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

Como se observa a única medida efetiva adotada para cumprimento da decisão desta Corte não foi concretizada e, como disse a Auditoria em seu relatório, mantida a tendência atual a discrepância entre efetivos e contratados poderá até subir.

Nesse contexto, as alegações trazidas à baila em sede recursal mostram-se insuficientes para reformar a decisão recorrida.

No mais, quanto à alegação expendida acerca da responsabilização pessoal do gestor municipal, segundo a qual o recorrente sustenta que não lhe caberia controlar pessoalmente atos que não estariam a seu alcance, adota-se, a título de fundamentação, o entendimento externado pelo Órgão Ministerial, lavrado nos seguintes moldes:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

> Por fim, o gestor requereu a revogação da multa imposta, com respaldo no conceito jurídico da desconcentração administrativa, devendo tal penalidade recair a quem efetivamente deu causa a eiva, ou seja, ao gestor da Pasta responsável pelas questionadas contratações dos prestadores de serviços.
>
> A esse respeito, convém lembrar que um dos poderes-deveres da Administração Pública corresponde ao poder hierárquico, do qual decorre a prerrogativa de controlar e fiscalizar os atos dos agentes públicos subordinados. Sendo assim, o gestor que detém o poder hierárquico não pode se eximir da responsabilidade de fiscalizar, visto que o controle hierárquico deve ser efetivo e permanente.
>
> Ademais, é atribuição do Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa traçar as diretrizes de programas do governo e fiscalizar os atos de seus colaboradores, respondendo, pois, solidariamente com estes.

A rigor, a decisão originária não cumprida foi para que o recorrente demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa **ou** comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade. Não se comprovou quaisquer das alternativas de forma efetiva.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam, preliminarmente, CONHECER do presente como Recurso de Revisão e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04682/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04682/15**, referentes, nesta assentada, ao exame de Recurso interposto pelo Prefeito do Município de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00120/20**, lavrado pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise da verificação de cumprimento do item IV, do Acórdão APL – TC 00361/19, por meio do qual foi assinado o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao recorrente para que demonstrasse a legalidade das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público existentes nas diversas unidades administrativas de João Pessoa ou comprovasse a adoção de providências para o restabelecimento da legalidade**,** com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do presente como Recurso de Revisão e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 02 de setembro de 2020.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2020 às 13:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 08:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL